



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000741-27.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000741-27.2024.8.26.0246

Apelante : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros.
Advogado : Rodrigo Ferreira Zidan (Fls: 41).
Apelado : Elektro Redes S/A.
Advogada : Carolina Montebugnoli Zilio Zampieri (Fls: 143).
Comarca: Ilha Solteira
Voto nº 21456

algm

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária ao segurado, decorrentes de danos causados por descarga elétrica. Sentença de improcedência. **Inconformismo da seguradora autora.** Preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo, arguida em contrarrazões, afastada. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seu segurado. Autora que demonstrou os danos sofridos por seu segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Juros de mora devidos, no entanto, a partir da citação, e não do desembolso. Inaplicabilidade da Súmula 54 do E. STJ. Sentença que deve ser reformada, para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.546,00, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (e não do desembolso), até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024 deverão ser observadas as regras da Lei 14.905/2024, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA. Custas, despesas processuais e honorários a cargo da requerida, considerando que a seguradora autora saiu vencedora em pequena parte do seu pedido. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença

(fls. 287/291) que, em sede de ação regressiva de ressarcimento de seguro, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou a seguradora autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré, fixados em R\$ 800,00, corrigidos da data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 3.546,00.

Irresignada, **recorre a seguradora autora** (fls. 294/311), argumentando pela desnecessidade e impraticabilidade de realização de prova pericial, aduzindo que juntou aos autos provas suficientes a demonstrar a responsabilidade da concessionária apelada pela sobrecarga de energia proveniente de sua rede de energia elétrica, como o laudo técnico dos equipamentos sinistrados, realizados por empresa especializada que atesta que os aparelhos segurados sofreram sobrecarga de tensão elétrica, bem como o relatório de regulação de sinistro, salientando que o laudo apresentado encontra-se em conformidade com o Módulo 9 do PRODIST. Ademais, afirma que não houve queda de raio no perímetro do imóvel, não havendo que se falar em força maior, e que a causa do dano foi oscilação na energia advinda da rede da concessionária de energia. Informa, ainda, que a ré foi notificada do ocorrido, tendo a oportunidade, na época, de requer perícia, todavia, ficou-se inerte. No mais, roga pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a sub-rogação ocorrida, aplicando-se a inversão do ônus da prova e, tendo em vista a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, pela configuração da responsabilidade objetiva da ré.

Assim, reputando comprovado o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo segurado e a conduta da concessionária apelada, requer a reforma da r. sentença, com a procedência dos pedidos autorais. Outrossim, requer a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do desembolso, nos termos das súmulas 53 e 43 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 317/341, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo nos termos da resolução normativa 414/2010 da ANEEL e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

Memoriais apresentados pela apelada às fls. 345/347.

É o relatório.

Inicialmente, não prospera a tese de falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo de ressarcimento, tendo em vista que conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Outrossim, observo que o prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.

De mais a mais, a autora apresentou documento em que consta número de protocolo (01164150031), datado de 05/10/2023, o qual não foi especificamente impugnado em sede de defesa (contestação), alegando a concessionária, genericamente, pela ausência de pedido administrativo.

Assim, afasto a referida preliminar.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Denota-se dos autos, que a autora/apelante se sub-rogou nos direitos de seu segurado Fábio Rogerio de Souza Nogueira (apólice fls. 46/66), tendo em vista o pagamento de indenização, por força contratual, referente a danos materiais decorrentes de distúrbio nas redes de energia elétrica ocorrido em 27 de setembro de 2023, danificando equipamentos elétricos e eletrônicos, e cujos prejuízos importaram na quantia total de R\$ 3.546,00.

Referida sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (artigo 349 do Código Civil), transferindo, inclusive, a condição de consumidor do segurado.

Desse modo, a responsabilidade da requerida/apelada, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e, sendo a relação entre as partes de consumo, responde a requerida pelo risco da colocação do serviço no mercado, competindo-lhe a demonstração de que efetivamente o consumidor tenha dado causa aos prejuízos experimentados.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva dos consumidores (artigo 14, § 3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, verifica-se que a requerida não se desincumbiu de seu dever, conforme artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Observa-se que a apelada tinha o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária, ou seja, tinha o ônus de demonstrar cabalmente que não houve oscilações de energia elétrica ou, ainda, qualquer outra causa excludente de responsabilidade, o que não foi realizado.

Observa-se que a autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a oscilação na energia elétrica fornecida e os danos nos equipamentos de seu segurado, trouxe com a inicial regulação do sinistro (fls. 70/71), relatório de sinistro (fls. 72/73) e laudos técnicos com orçamento (fls. 74 e 75) realizados à época do evento, bem como comprovante de pagamento da indenização securitária (fl. 85).

E, nesse sentido, os laudos técnicos concluem que o equipamento sofreu frequente oscilação elétrica (variação de tensão da corrente elétrica), ocasionando a queima total dos componentes elétricos (internos e externos).

Destarte, respeitado o entendimento do D. Juízo 'a quo', os documentos apresentados pela requerente são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado pela apelada.

Ademais, conquanto não tenha sido possível a realização de perícia, em razão da autora não dispor dos equipamentos, uma vez que já realizados os reparos, os documentos apresentados são suficientes para comprovar o nexo de causalidade.

Outrossim, é entendimento desta Colenda Câmara que a perícia, no caso em comento, é desnecessária, pois esta não teria como objeto os bens sinistrados, ao contrário do laudo técnico apresentado pela autora, mas sim os documentos fornecidos pelas partes, de modo que, não poderia se sobrepor ao laudo já juntado pela requerente.

A propósito:

*Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pela seguradora e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. **Prova pericial que não pode se sobrepor ao laudo técnico que instruiu a petição inicial, pois, ao contrário deste, não teve como objeto os bens sinistrados. RECURSO PROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1003986-42.2021.8.26.0637; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Nesse diapasão, consigne-se que é entendimento desta Colenda Câmara que os documentos apresentados pela autora são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela apelante:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) - grifei

Além do mais, a simples alegação de que os laudos não foram produzidos sob o crivo do contraditório ou que produzidos de forma unilateral é insuficiente para retirar deles credibilidade, uma vez que elaborados por empresa que não é parte na causa, terceiro desinteressado. Outrossim, não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a ser por ela indenizados.

A requerida/apelada, por sua vez, limitou-se a alegar que não há nexos causal entre os serviços prestados e o dano alegado pela autora, uma vez que não houve qualquer registro de variação/distúrbio na rede de fornecimento de energia elétrica na data mencionada. Todavia, tal fato não é suficiente para afastar a falha na prestação dos serviços.

Observa-se, ainda, que a apelada trouxe relatório unilateral às fls. 235/238, em que afirma que não foram identificados registros de distúrbios no sistema de monitoramento da rede de distribuição de energia elétrica, contudo o referido relatório não é suficiente para infirmar as provas apresentadas pela parte autora, pois, além de realizado unilateralmente, não trouxe informações de todas as abas correspondentes a toda e qualquer perturbação no sistema ou registro da tensão que efetivamente foi entregue ao consumidor no dia do evento.

Assim, em que pese a apelada argumente que os sistemas elétricos estavam em perfeitas condições não apresenta prova cabal da regularidade do serviço prestado. Tais alegações, desprovidas da necessária comprovação de ausência de registros na rede da concessionária requerida sobre alterações ou oscilações na energia elétrica, não afastam as conclusões dos laudos elaborados por terceiros, apresentado pela autora, quanto à danificação dos equipamentos por oscilação nessa energia.

E, nesse sentido, como já decidido por esta Colenda Câmara:

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, claramente não sendo suficiente para tanto prints de telas do sistema interno da requerida.

(TJSP; Apelação Cível 1027119-96.2022.8.26.0114; Relator Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MATERIAIS
- Comprovada a ocorrência de oscilação da tensão elétrica, com danos a bem móvel - Demonstrado o fato constitutivo do direito - Caracterizado o dano material - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO
(TJSP; Apelação Cível 1008286-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Ademais, não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas. A ocorrência de descargas elétricas não afasta a responsabilidade inerente à ré, como prestadora de serviços que é, vez que não caracterizam caso fortuito ou de força maior, mas, sim, risco do negócio, cabendo-lhe promover providências efetivas para abolir a possibilidade de danos aos consumidores. Contudo, a ré não demonstrou a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Por fim, conforme já consignado, quanto à alegação de inobservância à Resolução nº 414/2010 da ANEEL apresentada nas contrarrazões, tendo em vista que o consumidor não teria buscado a ré administrativamente a fim de realizar a inspeção nos aparelhos danificados também não prospera. A resolução editada por agência reguladora não pode ser imposta ao consumidor como condição para o exercício de seu direito de ação e nem o prévio requerimento administrativo é condição indispensável à propositura de ação indenizatória.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Colenda Câmara:

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado, pela queima de equipamentos. Sentença de procedência. Apelação da concessionária. Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da

ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes. A condição de consumidor do segurado, se transmitiu à seguradora autora por sub-rogação (art. 349 do CC) no limite do valor pago aos segurados. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a sobrecarga elétrica na rede de distribuição da ré e o dano nos equipamentos dos segurados. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF. Dano material comprovado. Litigância de má-fé não evidenciada. Art. 80 do CPC. Ausência de atuação dolosa da autora no feito. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1051563-41.2022.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) - grifei

Por fim, em relação aos juros de mora, tem-se que estes são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 54 do E. STJ ao caso em concreto, pois não se trata de indenização por responsabilidade extracontratual, considerando a sub-rogação da autora em relação aos direitos do segurado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Colenda Câmara:

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pela segurada e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. O termo inicial dos juros de mora é assinalado pela data da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, porquanto a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado, contratante e consumidor do serviço de energia elétrica fornecido em sua residência, não havendo que se falar em responsabilidade extracontratual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1057149-59.2022.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) - grifei

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Danos em equipamentos eletroeletrônicos decorrentes de descarga elétrica - Seguradora que indenizou os segurados - Sub-rogação - Nexo de causalidade bem demonstrado - Dano material e respectivo pagamento das indenizações comprovados - **Juros de mora – Termo inicial – Citação – Ação improcedente** - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1049453-61.2021.8.26.0114; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) - grifei

Isso posto, tendo em vista que a requerida não se desincumbiu de seu ônus de comprovar à inexistência de oscilação, quedas e sobretensão elétrica na unidade consumidora, conforme determina o artigo 373, II, do CPC, nem mesmo quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre esse evento e os danos causados aos bens do segurado, de rigor a reforma da r. sentença, com a procedência parcial da ação.

Sendo assim, é o caso de reformar a r. sentença, para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.546,00, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (e não do pagamento da indenização como pretendia a autora), até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, diante da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA).

Por consequência, diante a modificação do resultado da demanda e considerando que a seguradora autora saiu vencida em pequena parte do seu pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, diante das características do caso em comento e observando o entendimento majoritário desta Colenda Câmara, de que o artigo 85, §8º e §8º-A do CPC contém mera recomendação aos magistrados, fixo em R\$ 1.500,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir desta data e de juros de mora pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a partir do trânsito em julgado.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP,

Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.546,00, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (e não do pagamento da indenização como pretendia a autora), até 29/08/24 e, a partir de 30/08/2024, diante da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA). Por consequência, diante a modificação do resultado da demanda e considerando que a seguradora autora saiu vencida em pequena parte do seu pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, diante das características do caso em comento e observando o entendimento majoritário desta Colenda Câmara, de que o artigo 85, §8º e §8º-A do CPC contém mera recomendação aos magistrados, fixo em R\$ 1.500,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir desta data e de juros de mora pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a partir do trânsito em julgado.

ANA MARIA BALDY
Relatora